



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.026300/97-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.850 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2016
Matéria IPI - Não Cumulatividade
Recorrente KEMAH INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 16/07/1992 a 31/05/1997

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS.

Não há direito a crédito básico referente à aquisição de insumos isentos. O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, alcança exclusivamente os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999, nos termos da IN SRF nº 33/99.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS INCENTIVADOS DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS E COM ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS COMPROVADOS EM DILIGÊNCIA.

Os créditos incentivados, para os quais a lei expressamente assegurar a manutenção e utilização, desde que não tenham sido absorvidos no período de apuração do imposto em que foram escriturados, poderão ser utilizados em outras formas estabelecidas pela lei, inclusive o ressarcimento em dinheiro e a compensação. O valor dos créditos foi comprovado em diligência.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OPOSIÇÃO INDEVIDA DO FISCO. INOCORRÊNCIA.

Não há oposição indevida do Fisco ao ressarcimento de IPI quando as informações iniciais apresentadas pelo contribuinte possuem incorreções.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por maioria de votos deu-se provimento parcial ao recurso voluntário.

Vencidas as Conselheiras Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Semíramis de Oliveira

Processo nº 10880.026300/97-47
Acórdão n.º **3301-002.850**

S3-C3T1
Fl. 1.291

Duro que davam provimento parcial em maior extensão para acatar a correção monetária dos valores autorizados.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Hécio Lafetá Reis, Luiz Augusto do Couto Chagas, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A interessada acima qualificada formalizou (fl. 01) pedido de ressarcimento de créditos do IPI originados da aquisição de insumos utilizados na fabricação de máquinas e equipamentos de que trata a Lei nº 9.000/95 e MP nº 1.461/96 e reedições posteriores, no valor de R\$ 570.330,34, relativamente ao período de apuração de 01/02/97 a 30/04/97.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo, mediante Despacho Decisório de fls.521 a 532, indeferiu a solicitação de fl. 01, tendo em vista várias irregularidades, entre elas está o não-cumprimento da IN SRF nº 114/88, bem como do interesse apresentado pela requerente do ressarcimento relativo a créditos básicos.

Cientificada, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade às fls.536 a 545, onde alega, entre outros argumentos, que:

a) a isenção do IPI aplicável às matérias-primas adquiridas pela recorrente jamais poderia prejudicar o alcance do princípio da não-cumulatividade estatuído no artigo 153, § 3º da CF;

b) quando determinado produto é beneficiado pela isenção, não tributação ou é taxado a alíquota zero, constitui incentivo fiscal porque o intuito do legislador é reduzir o valor desses produtos para que com maior facilidade possam estar presentes no mercado, ou possa nele competir;

c) diante deste quadro, tem-se que os insumos adquiridos pela recorrente, os quais são ou isentos ou não tributados ou taxados de alíquota zero, constitui incentivo fiscal;

d) corrobora a tese aventada o art. 11 da Lei nº 9.779/99, que no caso de saída de produtos sujeitos à alíquota zero, o crédito relativo a insumos é permitido desde a constituição de 1967, com reiteração da Constituição de 1988;

e) tem direito de compensar seus créditos de conformidade com a Lei nº 8.383/91 e Lei nº 9.250/95;

Finalmente, requer seja reformada a decisão de primeira instância. Reconhecendo-se, via de consequência, e de forma integral o direito pleiteado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pleito com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 16/07/1992 a 31/05/1997

Ementa: PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 16/07/1992 a 31/05/1997

Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

Os créditos básicos somente podem ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação com outros tributos e contribuições. O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, alcança exclusivamente os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 33/99.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS E COM ALÍQUOTA ZERO.

Os créditos incentivados, para os quais a lei expressamente assegurar a manutenção e utilização, desde que não tenham sido absorvidos no período de apuração do imposto em que foram escriturados, poderão ser utilizados em outras formas estabelecidas pelo Secretário da Receita Federal, inclusive o ressarcimento em dinheiro e a compensação.

CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC.

É inaplicável a atualização monetária para ressarcimento de créditos do imposto, somente prevista para os casos de restituição ou compensação de valores do imposto pagos indevidamente ou a maior.

Ciente da decisão de primeira instância em 7/1/2003, fl. 577 (verso), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 6/2/2003, onde, em síntese, argumenta que:

1) o crédito pleiteado é decorrente da aquisição de insumos para a industrialização de produtos isentos, sendo um crédito incentivado, conforme consignado pelo Fiscal responsável pela diligência, portanto, passível de ressarcimento e compensação;

2) tanto os créditos incentivados como os créditos básicos compõem a "base" para o cálculo do crédito a ser ressarcido;

3) da redação do item 2 da IN SRF n 2 114/88 se conclui que tem direito ao registro desses créditos;

4) mais do que assegurar a manutenção do crédito dos insumos empregados na industrialização de determinados produtos isentos, o legislador houve por bem garantir a

utilização desses créditos, os quais, para fins de abatimento do saldo devedor do IPI, têm o mesmo tratamento dos créditos básicos desse imposto. Essa garantia, em verdade, é o desdobramento direto do princípio da não-cumulatividade do imposto;

5) a apuração com base na proporcionalidade determinada pela IN SRF nº 114/88 leva em conta a totalidade dos créditos da empresa (básicos e incentivados) porque o valor a ser ressarcido é igual à aplicação do resultado da relação entre as saídas isentas para as quais é garantida a manutenção de crédito e o total de saídas operadas pelo estabelecimento sobre o montante total dos créditos;

6) por esta razão, apresentou no anexo V a totalidade dos créditos acumulados até maio de 1997;

7) a pretensão do ressarcimento fez com que elaborasse o Demonstrativo de Crédito a ressarcir, quando foram consideradas as proporções a que se refere o item 4 da IN SRF nº 114/88;

8) optou por apurar o crédito a ressarcir apenas em maio de 1997, porém, a origem desde remonta a períodos anteriores a este mês;

9) no tocante à alegação de insuficiência de documentos apresentados, da análise da sistemática de cálculo estabelecida pela referida instrução normativa, são necessárias à apuração do crédito a ressarcir as seguintes informações:

i) o apontamento de valores, em apartado, das saídas de produtos com manutenção de créditos com incentivo, da saída de produtos com créditos básicos e das saídas de produtos sem direito a crédito;

ii) valor dos créditos do período;

iii) valor dos débitos do período.

Sendo as três informações obtidas com a documentação acostada aos autos no Anexo X — Livro de Apuração do IPI e, mesmo que a assim não fosse, quando da diligência, o fiscal teve acesso à toda documentação;

10) quanto à apuração do crédito em desacordo com a IN SRF nº 114/88, apesar de haver falhas na apresentação do demonstrativo, o Fiscal responsável pela diligência concluiu que o valor apontado como crédito no pedido de ressarcimento é compatível com aquele apurado em conformidade com os critérios da aludida instrução normativa, enquanto as decisões que negam a observância à instrução normativa, não se suportam em documentos ou vistorias/fiscalização realizadas na empresa, mas tão-somente numa aparente irregularidade da apresentação da apuração desse crédito;

11) se deve buscar a verdade real, cabendo ao Fisco, caso não concorde com os cálculos apresentados pelo contribuinte, que indique os que acredita serem corretos;

12) o demonstrativo de cálculos proporcionais apresentado no anexo I, ao apresentar a relação percentual entre o total das saídas operadas e as saídas isentas, e também as tributadas, evidencia a existência do seu direito ao ressarcimento, na medida em que

demonstra que quase todos os créditos acumulados são oriundos da aquisição de insumos para a fabricação de produtos isentos, que podem ser tomados como créditos incentivados;

13) o mínimo que se pode esperar é que seja determinada nova diligência à empresa a fim de que se determine o efetivo montante a ressarcir; e

14) no tocante à prescrição, não faz sentido algum se impor um prazo prescricional para o pedido de ressarcimento desses créditos, se não há prazo quando se abate do saldo do IPI a pagar e que o art. 168 do CTN só se aplica aos casos trazidos pelo art. 165 deste diploma legal.

Por fim, pede pela reforma da decisão recorrida para que seja reconhecido seu direito ao ressarcimento e também à compensação pleiteada, determinando-se, se assim for julgado necessário, nova diligência para apuração do efetivo montante a ressarcir.

No julgamento do Segundo Conselho de Contribuintes, através de Resolução de Nº 201-00.458, de 15 de março de 2004, foi solicitada nova diligência para a Delegacia da Receita Federal de circunscrição do contribuinte, com o seguinte texto:

Entendo que é ônus do contribuinte demonstrar corretamente os valores a ser ressarcidos, entretanto, considerando que houve uma diligência inicial que aquiesceu com os valores informados pela requerente, e que somente em razão das conclusões, que saliente-se, bastante precisas, a que chegou a autoridade fiscal no documento de fl. 512, o pedido foi novamente analisado, porém, sem diligência, e indeferido, considero necessária nova diligência para que se verifique, observando as regras da IN SRF nº 114/88, e ainda o prazo prescricional de 5 anos, ou seja, se o pedido foi formulado em setembro de 1997, somente podem ser computados os créditos a partir de setembro de 1992, o efetivo montante de crédito incentivado passível de ressarcimento, sob a forma de compensação.

A segunda diligência foi realizada em 31 de março de 2010 e o interessado foi devidamente cientificado, por via postal, do Relatório de Diligência (folhas 1.196 a 1.218).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente apresenta diversos itens a serem analisados no recurso voluntário:

1) O crédito pleiteado é decorrente da aquisição de insumos para a industrialização de produtos isentos, sendo um crédito incentivado, conforme consignado pelo Fiscal responsável pela diligência, portanto, passível de ressarcimento e compensação;

2) Tanto os créditos incentivados como os créditos básicos compõem a "base" para o cálculo do crédito a ser ressarcido;

3) Da redação do item 2 da IN SRF nº 114/88 conclui que tem direito ao registro desses créditos;

4) Mais do que assegurar a manutenção do crédito dos insumos empregados na industrialização de determinados produtos isentos, o legislador houve por bem garantir a utilização desses créditos, os quais, para fins de abatimento do saldo devedor do IPI, têm o mesmo tratamento dos créditos básicos desse imposto. Essa garantia, em verdade, é o desdobramento direto do princípio da não-cumulatividade do imposto;

5) A apuração com base na proporcionalidade determinada pela IN SRF nº 114/88 leva em conta a totalidade dos créditos da empresa (básicos e incentivados) porque o valor a ser ressarcido é igual à aplicação do resultado da relação entre as saídas isentas para as quais é garantida a manutenção de crédito e o total de saídas operadas pelo estabelecimento sobre o montante total dos créditos;

6) Por esta razão, apresentou no anexo V a totalidade dos créditos acumulados até maio de 1997;

7) A pretensão do ressarcimento fez com que elaborasse o Demonstrativo de Crédito a ressarcir, quando foram consideradas as proporções a que se refere o item 4 da IN SRF nº 114/88;

8) Optou por apurar o crédito a ressarcir apenas em maio de 1997, porém, a origem desde remonta a períodos anteriores a este mês;

9) No tocante à alegação de insuficiência de documentos apresentados, da análise da sistemática de cálculo estabelecida pela referida instrução normativa, são necessárias à apuração do crédito a ressarcir as seguintes informações: i) o apontamento de valores, em apartado, das saídas de produtos com manutenção de créditos com incentivo, da saída de produtos com créditos básicos e das saídas de produtos sem direito a crédito; ii) valor dos créditos do período; iii) valor dos débitos do período, sendo as três informações obtidas com a

documentação acostada aos autos no Anexo X — Livro de Apuração do IPI e, mesmo que a assim não fosse, quando da diligência, o fiscal teve acesso à toda documentação;

10) Quanto à apuração do crédito em desacordo com a IN SRF nº 114/88, apesar de haver falhas na apresentação do demonstrativo, o Fiscal responsável pela diligência concluir que o valor apontado como crédito no pedido de ressarcimento é compatível com aquele apurado em conformidade com os critérios da aludida instrução normativa, enquanto as decisões que negam a observância à instrução normativa, não se suportam em documentos ou vistorias/fiscalização realizadas na empresa, mas tão-somente numa aparente irregularidade da apresentação da apuração desse crédito;

11) Se deve buscar a verdade real, cabendo ao Fisco, caso não concorde com os cálculos apresentados pelo contribuinte, que indique os que acredita serem corretos;

12) O demonstrativo de cálculos proporcionais apresentado no anexo I, ao apresentar a relação percentual entre o total das saídas operadas e as saídas isentas, e também as tributadas, evidencia a existência do seu direito ao ressarcimento, na medida em que demonstra que quase todos os créditos acumulados são oriundos da aquisição de insumos para a fabricação de produtos isentos, que podem ser tomados como créditos incentivados;

13) O mínimo que se pode esperar é que seja determinada nova diligência à empresa a fim de que se determine o efetivo montante a ressarcir; e

14) No tocante à prescrição, não faz sentido algum se impor um prazo prescricional para o pedido de ressarcimento desses créditos, se não há prazo quando se abate do saldo do IPI a pagar e que o art. 168 do CTN só se aplica aos casos trazidos pelo art. 165 deste diploma legal.

Não é indispensável que a decisão se reporte pontualmente a todas as alegações apresentadas pela recorrente, não obstante o disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72. O Superior Tribunal de Justiça, bem como este Conselho, tem adotado a postura de não exigir a apreciação exaustiva de todos os argumentos aduzidos no recurso, mas isso desde que a autoridade julgadora tenha encontrado razões suficientes para fundamentar sua decisão sobre as matérias em litígio.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PAF – NULIDADE DA DECISÃO / CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O julgador não está obrigado a contestar item por item os argumentos expendidos pela parte quando analisa a matéria de mérito, conforme decisão do STJ – Resp 652.422 – (2004/0099087-0) RET n 43 – maio/junho/2005, p.136:5691 – “VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA – TRIBUTÁRIO – ICMS – MANDADO DE SEGURANÇA – AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA – PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA – ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SÚMULA Nº 547 DO STF –

MATÉRIA CONSTITUCIONAL – NORMA LOCAL – RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. Inexiste ofensa ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (...)

6. Recurso não conhecido.” (1º CC, Acórdão 108-08866, sessão de 25/06/2006, relator: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro).

Entretanto, é possível analisarmos os itens de 01 a 12 de forma consolidada. O item 13 já foi atendido pela realização da diligência em questão (folhas 1.196 a 1.218).

No pedido, efetuado em 03 de setembro de 1997, a recorrente informa como crédito de IPI o valor de R\$ 570.330,34, porém, nos demonstrativos de fls. 19 e 20, ao tratar da apuração do valor a ressarcir, detalha que, deste valor, apenas R\$ 7.336,49 correspondem a créditos incentivados, enquanto os R\$ 562.993,85 dizem respeito ao saldo de créditos não incentivados a serem transferidos para o período seguinte.

Portanto, importa ressaltar que houve um erro de segregação dos tipos de créditos solicitados pelo contribuinte.

De pronto, considerando o que dispõe a IN SRF nº 114/88, e os artigos 32, 52 e 82 da IN SRF nº 21/97, somente os créditos incentivados podem ser objeto de ressarcimento, sob a forma de compensação.

Isto é, apenas os créditos incentivados, para os quais a lei expressamente assegurar a manutenção e utilização, e que não forem absorvidos no período de apuração do imposto em que foram escriturados, poderão ser objeto de ressarcimento em espécie e de compensação com débitos de outros tributos e contribuições.

O caso em exame refere-se também a créditos básicos, previstos no artigo 82 do Regulamento do IPI/82, para os quais não havia o direito ao ressarcimento e à compensação com débitos de outros tributos.

Contextualizando a controvérsia, a distinção entre créditos básicos e incentivados somente perdeu o sentido com o advento da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, especificamente em seu artigo 11:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

A Secretaria da Receita Federal publicou a Instrução Normativa SRF nº 033, de 4 de março de 1999, cujos artigos 4º e 5º seguem abaixo:

Art. 4º- O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º - Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

Portanto, somente em relação aos insumos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1999, passou-se a permitir que os créditos excedentes aos débitos, acumulados em cada trimestre-calendário, fossem objeto de ressarcimento e de compensação com outros tributos e contribuições.

Não é este o caso do presente processo, já que trata de insumos recebidos no estabelecimento anteriormente a 1º de janeiro de 1999. Portanto, teremos que tratar da diferença entre ressarcimento de créditos básicos e ressarcimento de créditos incentivados.

A diligência requerida pelo Segundo Conselho de Contribuintes foi realizada para que se verificasse, observando as regras da IN SRF nº 114/88, o efetivo montante de crédito incentivado passível de ressarcimento, sob a forma de compensação.

Respondendo ao item 14 do relatório de pedidos do recurso voluntário, requereu-se também a análise do prazo prescricional de 5 anos, ou seja, se o pedido foi formulado em setembro de 1997, somente poderiam ser computados os créditos a partir de setembro de 1992,

Portanto, considero que estariam aptos a serem analisados pedidos de ressarcimento relativos aos períodos de apuração entre setembro de 1992 a setembro de 1997. Assim, a prescrição do prazo para solicitar o ressarcimento não atingiu o pedido da recorrente.

Observa-se que o suposto crédito, objeto deste contencioso administrativo, origina-se de estímulos fiscais, mais especificamente de aquisições de insumos utilizados na industrialização de produtos isentos.

Em relação às saídas incentivadas, a diligência constatou que, de acordo com o livro de Registro de IPI, os valores do crédito transcritos encontravam-se em concordância com as informações do livro.

Em relação aos registros de entradas, a diligência analisou, por amostragem, as notas fiscais de "entradas" referentes à aquisição de insumos que supostamente deram origem ao crédito ora pleiteado em ressarcimento.

Desta amostragem, constatou que se tratava de aquisição de insumos para industrialização do produto classificado na posição 8462.10.0000 da tabela TIPI, não tendo sido observada nenhuma irregularidade tanto no aspecto formal das notas fiscais propriamente ditas quanto nas informações nelas contidas, principalmente no que se refere à classificação fiscal dos produtos adquiridos, alíquota, valor destacado de IPI, CFOP e data de entrada.

Concluiu-se que o contribuinte, de fato, adquiriu no período em questão, insumos que foram empregados nos produtos que originaram créditos incentivados de IPI.

O exame e a constatação da regularidade quanto à aquisição desses insumos já haviam, inclusive, sido relatados pelo Auditor Fiscal, no Termo de Verificação Fiscal (fl. 495), onde afirmou que:

...de acordo com os exames realizados, em relação a aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização de produtos isentos, os quais, por força dos dispositivos legais, fazem jus à isenção de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, para os quais foi assegurada a sua manutenção e utilização, já que suas posições fiscais estão listadas nos dispositivos legais concessivos dos benefícios fiscais.

Em relação às "saídas incentivadas" foram solicitadas as nota fiscais que geraram créditos incentivados, não tendo sido observada qualquer irregularidade que comprometesse o ressarcimento do crédito pleiteado.

A diligência constatou que o cálculo do crédito guiou-se pelas regras descritas na IN SRF 114 de 03/08/88.

Afirmou também que, para o período em questão, não há amparo legal nem para atualização monetária nem para aplicação de juros.

A diligência concluiu que o total de crédito de IPI incentivado passível de ressarcimento no período compreendido de 09/1992 a 05/1997 é de R\$ 333.105,26.

É importante deixar consignado que a interessada formalizou o seu pedido de acordo com a IN Nº 21/97 mas o instruiu com documentação insuficiente, sendo também o crédito apurado em desacordo com o disposto na IN/SRF nº 114/88.

A recorrente, em seu demonstrativo de apuração do valor do ressarcimento pleiteado às fls. 20, fez adicionar ao valor dos créditos incentivados o período de 01 a 31 de maio de 1997, com os dizeres: "saldo do crédito apurado, conforme item 3 acima", sendo que este último demonstra o saldo de crédito não incentivado a ser transferido para o período seguinte", no valor de R\$ 562.993,85, em violação ao item 3.1.2 da IN SRF nº 114/88.

Há várias omissões e incorreções na solicitação. Como exemplo, houve a incorreta definição do início do período de origem dos créditos incentivados, que é ausente no formulário de fls. 02 e incorretamente sugerido para 01/07/92, tendo em vista a documentação acostada.

Também há falta de elementos tendentes a apartar do total de créditos indicados nas cópias do RAIFI, o preciso repartimento entre créditos incentivados, básicos e

outros. Também há ausência de elementos relativos aos três meses anteriores aos primeiros períodos de apuração supostamente originadores de créditos incentivados incluídos no pedido, o período de 01/07/92 a 15/07/92 e seguintes.

Apesar dessas omissões e incorreções presentes na solicitação, o Segundo Conselho de Contribuintes resolveu baixar o processo em diligência para que fosse apurado o crédito incentivado do IPI, e isso foi feito e calculado.

Assim, considero que o próprio Segundo Conselho de Contribuintes já tornou superada a discussão sobre as informações incorretas apresentadas pelo recorrente em seu pedido, dando maior importância a apurar a verdade real dos fatos.

Com relação à correção monetária relativamente aos créditos postulados, tem-se, à luz da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 66, *caput*, §§ 1º ao 3º, que a correção monetária pela UFIR era autorizada para as hipóteses de compensação, com tributos e contribuições de mesma espécie, ou restituição de pagamento indevido ou a maior de tributo.

Por sua vez, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 39, § 4º, implementou a permissão expressa para a incidência de juros equivalentes à taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, nos casos de compensação e restituição.

Entretanto, é rechaçada a atualização monetária, pela UFIR ou taxa Selic, dos créditos de IPI submetidos a pedidos administrativos de ressarcimento, por absoluta falta de previsão legal.

Em relação a possibilidade de haver oposição indevida do Fisco à utilização do crédito, entendo que não se aplica ao caso em tela, já que houve uma série de inconsistências formais e materiais no pedido inicial do contribuinte. Mesmo tendo o próprio Segundo Conselho de Contribuintes tornado superada a discussão sobre as informações incorretas apresentadas pelo recorrente em seu pedido, dando maior importância a apurar a verdade real dos fatos, tal fato descaracteriza a resistência indevida do Fisco de conceder o ressarcimento.

Conclusão:

Estavam aptos a serem analisados os pedidos de ressarcimento relativos aos períodos de apuração entre setembro de 1992 a setembro de 1997, mas o relatório de diligência concluiu que havia créditos a serem ressarcidos entre setembro de 1992 e maio de 1997.

Considerando o que dispõe o item 3 da IN SRF nº 114/88, bem assim os artigos. 32, 52 e 82 da IN SRF nº 21/97, somente os créditos incentivados podem ser objeto de ressarcimento, sob a forma de compensação.

Solicitada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a diligência concluiu que o total de crédito de IPI incentivado passível de ressarcimento no período compreendido de 09/1992 a 05/1997 é de R\$ 333.105,26.

Em relação à atualização monetária, o ressarcimento não se confunde com restituição de tributo, portanto, não é lícito utilizar-se da analogia para estender ao ressarcimento a atualização monetária própria da restituição, sob pena de ampliar o montante a

Processo nº 10880.026300/97-47
Acórdão n.º **3301-002.850**

S3-C3T1
Fl. 1.302

Em relação à possibilidade de haver oposição indevida do Fisco à utilização do crédito, o que resultaria na correção do valor a ser ressarcido, entendo que não se aplica ao caso em tela, já que houve uma série de inconsistências formais e materiais no pedido inicial do contribuinte.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao ressarcimento do crédito incentivado de IPI, nos termos e valores apurados na diligência requerida pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS